



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL N.º 189-04.2017.6.16.0171

Procedência : Almirante Tamandaré/PR (171ª ZE – Almirante Tamandaré)
Recorrente : Partido da Mobilização Nacional – PMN (Diretório Municipal de Almirante Tamandaré/PR)
Advogadas : Maria Adriana Pereira de Souza
: Jaqueline de Fátima Cordeiro
Recorrido : Juízo Eleitoral da 171ª Zona
Relator : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PRESIDENTE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PELO PARTIDO RECORRENTE. INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO RECURSO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de regularização da representação processual no prazo fixado impede o conhecimento do recurso.
2. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN em face da sentença proferida pelo Juízo da 171ª Zona Eleitoral de ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, a qual, com fulcro no artigo 68, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.463/2015, desaprovou suas contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2016, em razão de ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, em dissonância com o artigo 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

Em suas razões, o recorrente sustentou que a conta bancária nº 00300002461-1 trata-se de conta de campanha, e que a conta final nº 2462-0, era da Direção Provisória/Comissão Provisória, apresentando extrato da Caixa Econômica Federal para demonstrar que o partido possuía 03 contas bancárias distintas no período 2016/2017.

Pugnou, ao final, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de aprovar as contas apresentadas, com ou sem ressalvas (fls. 85/91).



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 189-04.2017.6.16.0171

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 94/98).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, ao argumento de que a existência de irregularidades graves e insanáveis impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos termos do requerido nas razões recursais (fls. 106/108).

Observado que o Partido da Mobilização Nacional não juntou procuração, foi determinada sua intimação para regularização (fl. 110), sem manifestação do recorrente (fl. 112).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 115/116, em nova vista, disse que a ausência de procuração deveria, na origem, conduzir ao julgamento das contas como não prestadas, dada a ausência de capacidade postulatória do recorrente/prestador. Todavia, declarou que tal análise encontra-se temporalmente preclusa diante da inércia do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. Assim, sustentou que o caso é o de não conhecimento do recurso, vez que ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, pois o instrumento de mandato, concedido ao partido prestador, é documento imprescindível à análise do recurso.

É o relatório.

DECISÃO

Não conheço do recurso porque ausente requisito de admissibilidade, qual seja, a capacidade postulatória.

De acordo com o que consta nos autos (fl. 38), a prestação de contas foi apresentada apenas pelo presidente do partido recorrente. Após a prolação da sentença que considerou as contas desaprovadas, houve a manifestação no feito, pelo partido, através do recurso, sem todavia, haver a juntada da procuração, por este.

Considerando, assim, que não consta nos autos instrumento de procuração outorgada pelo recorrente, foi oportunizada, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual e ratificação dos atos já



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 189-04.2017.6.16.0171

praticados por meio do despacho de fls. 110.

Essa decisão resguardou a possibilidade de regularização processual ante a ausência de capacidade postulatória, nos termos previstos no art. 13 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a regra do art. 13, aplicável às instâncias ordinárias, também abrange casos de ausência de capacidade postulatória.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária.

2. Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo geral na Justiça Eleitoral é de três dias.

3. A deficiência na representação processual, não sanada após intimação específica para regularização no prazo de três dias, implica óbice ao conhecimento do recurso ordinário.

4. A apresentação intempestiva de procuração outorgada em data posterior à prática do ato, sem sua ratificação, não regulariza a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40259, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL.

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Havendo procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado nos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 77640, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 13/05/2015, Página 79/80)

Cito, ainda, precedente deste Regional:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A ausência de regularização da representação processual no prazo fixado impede o conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 189-04.2017.6.16.0171

RE nº 15-76.2015.6.16.0005. Relator: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Julgado em 26 de outubro de 2015

Na hipótese em exame, todavia, não obstante tenha havido intimação, conforme se infere da certidão de fls. 52, não houve manifestação, sequer pelas advogadas do presidente do partido, que subscreveram o recurso, acerca da ausência de instrumento de mandato em favor do recorrente.

Dessa forma, não regularizada a representação no prazo fixado, remanesce vício de ordem processual impedindo o conhecimento do recurso.

Por fim, e apenas com o fito de esclarecimento, observa-se que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, na origem, impediria o provimento do recurso, caso este fosse conhecido. Isto porque trata-se de vício grave e insanável, relativo à falta de extrato bancário detalhado, de conta bancária específica. Isto porque, no caso, não se comprovou a abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, em dissonância com o artigo 7º da Resolução do TSE nº 23.463/2015. e, em situações que tais, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de aprovar as contas apresentadas, com ou sem ressalvas.

De fato, o juízo sentenciante fundamentou a desaprovação das contas partidárias na falta de extrato bancário detalhado, pontuando que: *“o partido sequer sabe afirmar com exatidão qual a conta bancária supostamente afeta às eleições de 2016. Afirma-se apenas que seria possível concluir que se trata da conta final 2461-1, mas isso se faz sem certeza adequada (indicando-se outra antes), sem justificar depósito/estorno ocorrido” (fl. 80).*

Ante o exposto, e considerando-se que a manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 30, I, do Regimento Interno deste TRE/PR, deixo de conhecer o recurso por ausência de capacidade postulatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Curitiba, 01 de junho de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR